

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensado: PL nº 1.549/2019

Dá nova redação ao artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.171, de 2019, dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para impedir o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde.

Na justificação, o autor menciona que, na formação dos profissionais deste setor, exige-se aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos, que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada a essa modalidade de ensino. Aponta que, de acordo com dados do Ministério da Educação, em 2018, foram credenciados na pasta 231 cursos de saúde à distância nas áreas de educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, gestão hospitalar, entre outros. Salienta que reconhece a importância do desenvolvimento tecnológico e seus avanços, mas julga que, no que se refere ao ensino à distância, essas técnicas são, na maior parte das disciplinas, incompatíveis com as profissões de saúde.

Já o PL nº 1.549, de 2019, altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, para determinar que não se deverá incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância nos cursos de formação da

área da saúde e da engenharia relacionada à construção civil e à área agrônômica.

Ao justificar a Proposição, o autor informa que, apesar de reconhecer que a modalidade de ensino à distância (EaD) facilita o acesso de amplas camadas da população ao ensino superior, as profissões de saúde precisam atender, diretamente, a pacientes, e que essa forma de ensino é incompatível com essa realidade. Destaca que o Conselho Nacional de Saúde se manifestou sobre o assunto por meio da Resolução nº 515, de 2016, em que deixou claro que se posiciona contrariamente a cursos de graduação na área da saúde ministrados totalmente à distância. Acrescenta que os cursos de engenharia, em especial as ligadas à construção civil e agrônômicas, também não devem ser ministrados, em sua integralidade, à distância, uma vez que há disciplinas que, se veiculadas em ambiente virtual, não permitirão aos alunos a vivência prática de que necessitam. Por fim, ressalta que a Coordenação Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil é contra a aplicação do ensino à distância em substituição ao presencial na formação de engenheiros civis.

As Proposições em análise, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação, para exame do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.171, de 2019, e 1.549, de 2019, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

O ensino à distância expandiu-se bastante nos últimos anos. No setor privado, as matrículas cresceram de 3,9 milhões, em 2007, para 6,2 milhões, em 2017. No setor público, foram de 1,3 milhão para 2,1 milhões nesse mesmo período¹. Isso ocorreu por diversos fatores, entre os quais se destacam a flexibilidade de horários e os preços mais acessíveis dos cursos nessa modalidade.

Todavia, nós, como Representantes do Povo, temos de estar atentos ao fato de que, no que se refere aos cursos das áreas de engenharia e saúde, a presença do aluno no espaço físico das faculdades e universidades é fundamental.

No caso das engenharias, o aprendizado exclusivamente virtual é insuficiente. Conforme o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, que elaborou um manifesto contrário à formação à distância para os profissionais da área, é incondicional e imprescindível a aplicação de aulas práticas, de campo e laboratório nos cursos de engenharia².

Nas profissões da área da saúde, a importância das aulas presenciais também é inegável. Um estudante de enfermagem, por exemplo, para sua aprendizagem, tem de ter contato com o ser humano. Na verdade, todos os cursos da área da saúde precisam desse contato. Isso não é passível de substituição por nenhuma tecnologia. Um curso de enfermagem feito à distância contribuiria para uma assistência desumanizada e impessoal³.

¹ <https://istoe.com.br/a-importancia-do-ead-no-ensino-superior/>

² http://www.creaba.org.br/Imagens/FCKImagens/02-2011/Manifesto_EAD_Engenharia.pdf

³ http://www.cofen.gov.br/enfermeiros-sao-contra-cursos-a-distancia-de-enfermagem_62939.html

Nesse contexto, destacamos que Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016⁴, por meio da qual posicionou-se contrariamente à autorização de cursos de graduação na área da saúde, ministrados totalmente à distância, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que esses profissionais possam causar à sociedade, em razão da formação inadequada e sem integração do ensino com o serviço e a comunidade.

Vale ressaltar, que o Conselho Nacional de Saúde expediu Nota Pública que informa que “a formação na área da saúde não se limita a oferecer conteúdos teóricos. Para além dos conhecimentos requeridos para a atuação profissional, ela exige o desenvolvimento de habilidades e atitudes que não podem ser obtidas por meio da modalidade EaD, sem o contato direto com o ser humano, visto tratar-se de componentes da formação que se adquirem nas práticas inter-relacionais. A aprendizagem significativa, que se realiza nos encontros e no compartilhamento de experiências, pressupõe convivência, diálogo e acesso a práticas colaborativas, essencialmente presenciais”.

Entendo também que o curso graduação de Arquitetura e Urbanismo não deva ser ministrado à distância.

O arquiteto e urbanista pode projetar de construções, realizar vistorias, gerenciar obras, atuar em espaços urbanos e tantas outras áreas. É um profissional que precisa ser meticuloso nos seus projetos. Para isso, necessita de horas de estudo em laboratórios e em espaços físicos para que a aprendizagem seja expressiva. Assim, vislumbro ser impossível aprender esse trabalho tão minucioso em um curso à distância.

Ademais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil expediu uma manifestação sobre a oferta de ensino a distância para o curso de arquitetura e urbanismo na qual afirma discordar com a “improcedente e perigosa oferta de cursos”. Além disso, ainda informou que “os cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade EAD, até agora cadastrados no MEC,

⁴ <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>

não atendem a legislação vigente do setor educacional, por não contemplarem a relação professor/aluno própria dos ateliês de projeto e outras disciplinas; as experimentações laboratoriais e a vivência para a construção coletiva do conhecimento”.

Em razão do exposto, em defesa da qualidade do ensino na formação dos profissionais da área da saúde, das engenharias e de arquitetura e urbanismo, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.171, de 2019, e 1.549, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensado: PL nº 1.549/2019

Altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir como presencial a formação nos cursos de graduação da área da saúde e das engenharias e da arquitetura e urbanismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir como presencial a formação nos cursos de graduação da área da saúde e das engenharias.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias e de arquitetura e urbanismo, em que a formação será presencial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator